

REGULAMENTO (CE) N.º 476/2009 DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 2009****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu qualquer parecer dentro do prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Um sistema constituído pelos seguintes componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma câmara de televisão de alta resolução montada num veículo submersível, denominado «veículo de comando remoto» (ROV — <i>Remote Operated Vehicle</i>), — um dispositivo de comando, munido de um ecrã, destinado ao comando remoto do veículo e da câmara, por exemplo através de um manípulo, bem como à visualização das imagens captadas pela câmara, — um cabo eléctrico. <p>O primeiro componente pesa aproximadamente 3,6 kg. O peso total do sistema é de, aproximadamente, 32 kg.</p> <p>O sistema é utilizado em operações subaquáticas que envolvem a captação de imagens e a sua transferência por cabo para o ecrã do dispositivo de comando. É operacional até uma profundidade de, aproximadamente, 90 m.</p>	8525 80 19	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 4 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8525, 8525 80 e 8525 80 19.</p> <p>A característica essencial do componente constituído pela câmara de televisão (do código NC 8525 80 19) montada num veículo submersível é conferida pela câmara e não pelo veículo, que apenas transporta a câmara numa distância limitada.</p> <p>Por conseguinte, se apresentado separadamente, este componente deve ser classificado no código NC 8525 80 19.</p> <p>Dado que os componentes individuais estão interconectados e se destinam a contribuir, em conjunto, para uma função claramente definida, abrangida por uma das posições dos capítulos 84 ou 85, é aplicável a Nota 4 da Secção XVI.</p> <p>A função do sistema consiste em captar imagens sem as armazenar. Assim, o sistema, na sua totalidade, deve ser classificado no código NC 8525 80 19, como câmara de televisão.</p>